



## TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

**DEVEDORA: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ nº 62.779.145/0001-90, com endereço à Rua Dr. Cesário Mota Junior, n.º 112, C/R D Veridiana, 311, Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP 01221-020, neste ato representada por seu Provedor, Dr. ANTONIO PENTEADO MENDONÇA, [REDACTED]

**CREDORA: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, situada à Alameda Santos, 647, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01419-001;

*As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, conforme autoriza o art. 190 do CPC e nos termos da Portaria PGFN n.º 742, de 21 de dezembro de 2018, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.*

### DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES GERAIS DO NJP

**Cláusula 1ª.** presente negócio jurídico processual tem por objeto a regularização da situação fiscal do devedor perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, consistente em:

- I. Aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias.
- II. Modo de constrição ou alienação de bens.

**Cláusula 2ª.** O presente NJP importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos objeto do negócio.

**§1º.** Este NJP não importa em renúncia de garantias ou privilégios do crédito tributário, nos termos do art. 1º, §1º, da Portaria PGFN N.º 742/2018.

  
SEI n.º 19839.101139/2019-63



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO  
Procuradoria da Dívida Ativa – PDA

§2º. A concessão de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeito de negativa fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN;

§3º. Os débitos inseridos no presente NJP serão imediatamente ajuizados, nos termos do art. 3º, §2º, da Portaria PGFN N.º 742/2018.

**Cláusula 3ª.** Em relação ao inciso I da Cláusula 1ª, o presente NJP consiste na substituição das seguintes penhoras:

- I. Penhora de precatório no valor aproximado de R\$ 88.442.239,00 (atualizado até fevereiro de 2019), vinculada na Ação Cautelar n.º 0020175-04.2015.403.6100, 21ª VFC/SP, e na Execução Fiscal n.º 0039182-42.2006.403.6182, 13ª VEF/SP;
- II. Penhora de depósito judicial de R\$ 8.000.000,00, efetuado na Ação 0038168-56.1998.403.6100, da 22ª VFC/SP (depósito) e vinculada às Execuções Fiscais n.º 0042493-26.2015.403.6182, 11ª VEF/SP, e n.º 0023664-60.2016.403.6182, 1ª VEF/SP.

§1º. O depósito integral do precatório penhorado para a conta CEF n.º 0265.635.00721075-5, vinculada ao juízo da 21ª VFC/SP, é condição essencial para a formalização do presente NJP, sendo que já há decisão judicial firmada em tal sentido

§2º. As penhoras mencionadas no *caput* serão liberadas pelo DEVEDOR para exclusivo propósito de pagamento direto dos seguintes débitos, nesta ordem de preferência:

- I. DEBCAD n. 14.900.354-4;
- II. DEBCAD n. 14.817.850-2;
- III. DEBCAD 15.821.462-5;
- IV. Inscrição 80 2 18 018075-10;
- V. Inscrição 80 2 19 002360-82;
- VI. Inscrição 80 2 19 002375-69;

§3º. A inclusão ou substituição de débitos, ou ainda a alteração da ordem de preferência, dependerão de aditamento a este negócio.

§4º. Por pagamento direto entende-se o pagamento de DARF ou GPS diretamente na conta das penhoras, a ser providenciado pela instituição financeira depositária, sem qualquer devolução ou



trânsito de recurso para a DEVEDORA.

§5º. As penhoras elencadas no *caput* serão substituídas pelos seguintes bens, constantes do Anexo III do presente NJP:

- I. Potencial Construtivo do imóvel de matrícula 95.939, situado à Rua Dr. Cesário Mota Júnior, 112, Consolação, São Paulo/SP, com valor de R\$ 60.662.166,37;
- II. Imóvel de matrícula 25161 (transcrição original de 19/04/1901), situado à Rua Michel Ouchana, n.º 94/194, Jaçanã, São Paulo/SP, com valor venal de R\$ 40.272.559,00.

**Cláusula 4ª.** Em relação ao inciso II da Cláusula 1ª, o presente NJP estabelece a Fazenda Nacional como interveniente anuente no contrato de compra e venda do imóvel de matrícula 20.972, situado à Praça Ramos de Azevedo, n.º 131, valor venal de R\$ 49.266.966,00, nos termos da Cláusula 11ª deste NJP.

#### DAS OBRIGAÇÕES DA CREDORA

**Cláusula 5ª.** A CREDORA se compromete a não apresentar oposições às suas penhoras e a concordar com a liberação pontual de valores penhorados, desde que para o pagamento direto dos débitos mencionados no §2º da Cláusula 3ª.

**Cláusula 6ª.** A CREDORA se compromete a informar nos autos da Ação Cautelar n.º 0020175-04.2015.403.6100, da 21ª VFC/SP (precatório), e da Ação n.º 0038168-56.1998.403.6100, da 22ª VFC/SP (depósito), sobre a aceitação da liberação condicionada dos valores penhorados, nos termos deste Negócio Jurídico.

**Parágrafo único.** A CREDORA também se compromete a informar nas Execuções Fiscais n.º 0039182-42.2006.403.6182, da 13ª VEF/SP, n.º 0042493-26.2015.403.6182, da 11ª VEF/SP, e n.º 0023664-60.2016.403.6182, da 1ª VEF/SP, onde ocorreram as penhoras a serem liberadas, sobre a realização deste negócio.

SEI n.º 19839.101139/2019-63



**Cláusula 7ª.** Especificamente em relação aos débitos listados no §2º da Cláusula 3ª, e enquanto durar este acordo, a CREDORA se compromete a não excluir a DEVEDORA do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nas modalidades: 0028 – DEBITOS PREVIDENCIÁRIOS ACIMA DE 15 MILHÕES – ENTRADA e SALDO A VISTA OU ATÉ 145 MESES e 0014 – DEMAIS DÉBITOS ACIMA DE MILHÕES – ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATÉ 145 MESES;

§1º. A credora promoverá a revisão das contas de parcelamento a fim de reduzir a quantidade de parcelas em aberto para 120 meses.

§2º. A rescisão de qualquer modalidade do PERT, por falta imputada à DEVEDORA, importará em imediata rescisão do presente NJP.

#### **DAS OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA**

**Cláusula 8ª.** A DEVEDORA oferecerá bens imóveis livres e desembaraçados, indicados no §5º da Cláusula 3ª e descritos no Anexo III deste NJP, em substituição das penhoras realizadas nos processos mencionados no *caput* e parágrafo único da Cláusula 6ª.

§1º. No prazo de 30 dias a contar da assinatura do presente NJP, a DEVEDORA se compromete a registrar em hipoteca e penhor os bens e direitos mencionados no *caput*, os quais servirão de garantia dos débitos descobertos até que haja o efetivo oferecimento de tais bens nas correspondentes execuções fiscais.

§2º. A CREDORA se reserva o direito de analisar, a qualquer tempo, a idoneidade e a suficiência dos bens oferecidos à penhora, podendo exigir em juízo a complementação de valor;

§3º. A deterioração, a depreciação e o perecimento dos bens, sem que haja o reforço ou a substituição no prazo de 30 dias após a devida intimação importará a rescisão do acordo nos termos do art. 12, inciso VIII, da Portaria PGFN N.º 742/2018.

§4º. As partes admitem como juridicamente possível, desde que revestidos de plena idoneidade jurídica a ser aferida pela PGFN, que os imóveis vinculados como garantia no presente NJP possam ser substituídos por Carta de Fiança ou Seguro Garantia.

**Cláusula 9ª.** A DEVEDORA se compromete a informar à CREDORA sobre os pagamentos



realizados com os valores pontualmente liberados, nos termos da Cláusula 3ª, para fim de controle do cumprimento do acordo.

**Cláusula 10ª.** A DEVEDORA se compromete a destinar o produto da venda do imóvel situado à Rua Cel. Xavier de Toledo n.º 14/ Praça Ramos de Azevedo n.º 131, matriculado no 5º Registro de Imóveis sob o n.º 20.972, contribuinte municipal 006.025.0022-2, com valor venal de referência de R\$ 49.266.966,00, ao pagamento dos débitos em aberto na PGFN, inclusive fazendo constar cláusula neste sentido no contrato de compra e venda do imóvel.

**Parágrafo único.** A CREDORA será chamada a participar do contrato de alienação imobiliária como interveniente anuente, o qual conterà cláusula que preverá o pagamento direto e prioritário, pela compradora, de valores à CREDORA, sem trânsito em conta da DEVEDORA.

**Cláusula 11ª.** A DEVEDORA se compromete a oferecer bens imóveis livres e desembaraçados ou outros bens e ativos idôneos para garantia de eventual saldo devedor não quitado nos termos das cláusulas anteriores.

**Parágrafo único.** A superveniência de débitos novos, inscritos em DAU após a celebração deste NJP, obriga a DEVEDORA a regularizá-los em até 30 (trinta) dias da notificação da PGFN, mediante pagamento, parcelamento ou garantia administrativa antecipada, nos termos da Portaria PGFN n.º 33/2017.

#### DA EXECUÇÃO DO NJP

**Cláusula 12ª.** Firmado o termo, o presente negócio jurídico processual seguirá o seguinte cronograma:

Evento	Descrição do evento	Autor do evento	Data
1	Imputação do valor oriundo do levantamento do depósito de precatório (AC 0020175-04.2015.403.6100, 21ª VFC/SP) nas	PGFN e ISCMSP	Março/2019

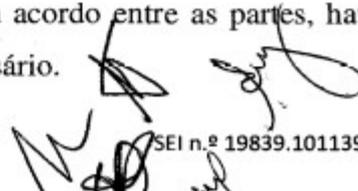


	inscrições em cobrança na PGFN		
2	Imputação do valor oriundo do levantamento do depósito efetuado na Ação n.º 0038168-56.1998.403.6100, 22ª VFC/SP nas inscrições em cobrança na PGFN	PGFN e ISCMSP	Março/2019
3	Registro de hipoteca/penhor dos bens e direitos descritos no Anexo III em garantia aos débitos outrora garantidos pelas penhoras a serem liberadas (precatório + depósito)	ISCMSP	Abril/2019
4	Liberação de CPEN	PGFN	Abril/2019
5	Oferecimento dos bens e direitos descritos no Anexo III nas execuções fiscais garantidas pelas penhoras a serem liberadas (precatório + depósito)	ISCMSP	Até 6 meses a contar da liberação da CPEN
6	Cumprimento da Cláusula 10ª	ISCMSP	Até 6 meses a contar da liberação da CPEN
7	Quitação do saldo das inscrições descritas no §2º da Cláusula 3ª	ISCMSP	30 dias seguintes à celebração do contrato descrito na Cláusula 10ª

**Parágrafo único.** O descumprimento de qualquer dos eventos do presente cronograma, por qualquer das partes, importa em rescisão do NJP e restabelecimento do status quo ante à celebração deste negócio jurídico processual.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 13ª.** Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes, havendo aditamento a este negócio apenas quando for entendido necessário.

  
SEI n.º 19839.101139/2019-63



**Cláusula 14ª.** Além das presentes cláusulas, são partes integrantes deste NJP:

- i. ANEXO I – relação de débitos do DEVEDOR na PGFN;
- ii. ANEXO II – proposta inicial da DEVEDORA para equacionamento do passivo fiscal inscrito, com indicação dos débitos que deseja incluir no negócio jurídico;
- iii. ANEXO III – relação descritiva dos bens e direitos que compõem o presente NJP e respectivos documentos constitutivos;
- iv. ANEXO IV - Estatuto Social e qualificação completa da DEVEDORA e de seus administradores;
- v. ANEXO V - quadro econômico-financeiro da DEVEDORA;
- vi. ANEXO VI - declaração de não alienação de bens sem prévia comunicação à Fazenda Nacional durante a vigência do NJP.

E para constar e fazer prova do que foi ajustado, foi lavrado o presente Termo em 2 (duas) vias, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**Representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional:**

**Catheriny Baccaro Nonato**

Procuradora-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região

**Weider Tavares Pereira**

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na PRFN 3ª REGIÃO

**Mariana Corrêa de Andrade Pinho**

Chefe da Divisão de Dívida Ativa na PRFN 3ª REGIÃO



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO  
Procuradoria da Dívida Ativa – PDA

**Marília Machado Gattei**

Procuradora da Fazenda Nacional

**Representante da Irmandade Santa Casa De Misericórdia De São Paulo:**

**Antônio Penteado Mendonça**

Provedor





## **DECLARAÇÃO**

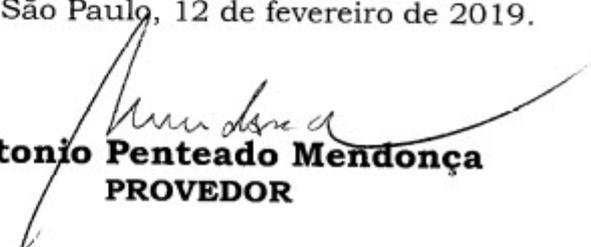
### **IRMANDADE DA SANTA CASA DE**

**MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO**, associação civil beneficente, de fins não econômicos, instituição filantrópica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.779.145/0001-90, com sede na Rua Dr. Cesário Mota Júnior nº 112, São Paulo - SP, CEP 01221-020, neste ato representada por seu Provedor, Dr. Antonio Penteado Mendonça,



DECLARA, para os devidos fins e sob as penas da lei, que diante do disposto no anexo VI do Termo de Negócio Jurídico Processual (Portaria PGFN nº 742/2018), e-dossiê nº 10080.000245/1218-57, que a Entidade declarante não alienará os bens apresentados em garantia neste Negócio Jurídico Processual, e enquanto este estiver vigente, sem prévia comunicação à Fazenda Nacional.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

  
**Antonio Penteado Mendonça**  
**PROVEDOR**